Têrça-feira 3 de Fevereiro de 1920 — I Série — Número 25

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 24$	Semestre	12$50
A 1.ª série	» 11$	»	6$00
A 2.ª série	» 9$	»	5$00
A 3.ª série	» 7$	»	3$50

Avulso: Número de 2 pág., $05;
do mais de 2 pág., $03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de $24 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 6:378, suspendendo a execução do decreto n.º 6:298, de 24 de Dezembro de 1919, na parte que fixou o dia 8 de Fevereiro para a eleição da Junta de Freguesia de Macieira.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 2:137, aprovando o plano do curso naval de guerra.

Portaria n.º 2:138, aprovando a lotação para o pôsto radiogoniométrico do Infante D. Henrique.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificação ao número da portaria relativa ao cancelamento dos registos das marcas nacionais, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 18, de 22 de Janeiro de 1920.

Portaria n.º 2:139, isentando de franquia postal todas as correspondências que a comissão da Festa da Paz, com residência na capital, haja de expedir por intermédio do correio.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 6:378

Estando pendente um recurso no Supremo Tribunal Administrativo, acêrca da eleição da Junta de Freguesia de Macieira, concelho de Barcelos: hei por bem, no uso da faculdade que me confero o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição, suspender a execução do decreto n.º 6:298, de 24 de Dezembro último, na parte que fixou o dia 8 do corrente mês para se efectuar a eleição da mencionada Junta de Freguesia de Macieira.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Fevereiro de 1920. — António José de Almeida — *Domingos Leite Pereira.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

1.ª Direcção Geral
Secretaria do Comando

Portaria n.º 2:137

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar o plano do curso naval de guerra, que faz parte desta portaria e baixa assinado pelo contra-almirante major general da armada.

Paços do Govêrno da República, 3 de Fevereiro de 1920. — O Ministro da Marinha, *Celestino Germano Pais de Almeida.*

Curso naval de guerra

Artigo 1.º É criado o curso naval de guerra, junto do estado maior naval, tendo por fim:

a) Ministrar aos oficiais de marinha os necessários conhecimentos das sciências militares;

b) Criar unidade de doutrina de guerra;

c) Preparar os oficiais para a admissão no serviço do estado maior naval e nos estados maiores das fôrças navais.

Art. 2.º A duração do curso será de oito meses, divididos em dois períodos, o primeiro de dois meses, destinado a uma instrução técnica complementar, limitada ao estudo actual do material e aos seus prováveis progressos futuros; e o segundo e principal, de seis meses, destinado aos estudos de estratégia, tática, condução de operações e aos com êles relacionados.

Art. 3.º As matérias que compõem o curso naval de guerra são:

1.º Arquitectura naval, transformações do material naval;
2.º Máquinas e caldeiras de vapor e motores de combustão interna;
3.º Tiro naval;
4.º Radiotelegrafia;
5.º Submarinos;
6.º Aviação naval;
7.º Torpedos e minas;
8.º Defesa da costa;
9.º Direito internacional marítimo;
10.º História naval;
11.º Tática, estratégia e operações de guerra naval;
12.º Orgânica militar naval;
13.º Logística naval;
14.º Noções de arte de guerra terrestre, especialmente nas suas ligações com a guerra marítima;
15.º Jôgo da guerra naval, estratégico e tático.

Art. 4.º O chefe do estado maior naval é o director do curso naval de guerra.

Art. 5.º As lições do curso serão feitas sob a forma de conferências, sendo a organização do curso e a fixação dos pontos a tratar, dentro das matérias enumeradas no artigo 3.º, estabelecidas anualmente pelo estado maior naval, ouvidos, no que se refere à parte técnica, os oficiais que forem designados para as respectivas conferências, e no que se refere à guerra terrestre, o oficial do exército designado no artigo 6.º

Art. 6.º As conferências que não envolvam assunto de doutrina serão feitas por oficiais de reconhecida competência nos respectivos assuntos, embora estranhos ao estado maior naval, e designados pelo major general da

armada, de acôrdo com o chefe do estado maior naval; as conferências sôbre assuntos que envolvam doutrina de guerra serão sempre feitas pelos oficiais do quadro permanente do estado maior naval, ou que nele tenham permanecido pelo período mínimo de quatro anos, fixado no respectivo regulamento.

Art. 7.º Anualmente serão requisitados ao Ministério da Guerra um lente do curso do estado maior do exército, para realizar as conferências sôbre a guerra terrestre, e qualquer outro oficial que seja julgado necessário para conferências de carácter técnico.

Art. 8.º O número de oficiais a admitir é fixado anualmente pelo Ministro da Marinha, precedendo informações do major general, não devendo exceder o máximo de doze, de entre oficiais superiores e primeiros tenentes, tendo estes pelo menos dois anos de pôsto. Aos oficiais generais é facultado acompanharem o curso, quando o desejem.

Art. 9.º A assistência às conferências e outros trabalhos do curso naval de guerra é limitada aos oficiais indicados no artigo anterior, salvo autorização especial concedida pelo major general da armada, ouvido o chefe do estado maior naval.

Art. 10.º Os requerimentos dos capitães-tenentes e primeiros tenentes, para a admissão ao curso naval de guerra, serão acompanhados de uma *Memória* escrita de oito a doze páginas, sôbre assunto de interêsse para a marinha, à escolha do candidato e com indicação das fontes de que se serviu para a sua elaboração, sendo excluídos os assuntos de índole puramente técnica. As memórias admitidas serão classificadas pelo estado maior naval pela ordem de mérito que possuam para o fim a que se destinam, e esta classificação servirá de base às admissões a ordenar pelo Ministro da Marinha.

A admissão dos capitães de mar e guerra e capitães de fragata, que requeiram para seguir o curso naval de guerra, será baseada na informação do major general.

§ único. Nos primeiros três anos de curso é dispensada a apresentação da *Memória*, fazendo o Ministro a admissão, baseada nas informações do major general da armada.

Art. 11.º Ao terminarem o curso, os capitães-tenentes e primeiros tenentes que o freqüentaram apresentarão duas *Memórias*, uma sôbre alguma das matérias versadas no curso, com assunto escolhido pelo estado maior naval, e outro com assunto à escolha do oficial, com prévia aprovação do chefe do estado maior naval.

Com os elementos de apreciação que possui, o estado maior naval elabora um relatório especial para cada um dos oficiais que seguiu o curso, no qual é consignado o seu aproveitamento e os assuntos para que mostrou maior aptidão, o que tudo irá fazer parte das notas de assentamentos do oficial.

Art. 12.º As disposições do artigo anterior são facultativas para os capitães de mar e guerra e capitães de fragata.

Em todos os casos, porêm, quando o oficial seguir o curso com assiduidade, será feita a respectiva comunicação pelo chefe do estado maior naval ao major general, para ser exarado nas suas notas de assentamento.

Art. 13.º A biblioteca, as *Memórias* de carácter não reservado e outro material de estudo pertencentes ao estado maior naval estarão à disposição dos oficiais que seguem o curso naval de guerra.

Art. 14.º Logo que as circunstâncias permitam iniciar o curso naval de guerra, o chefe do estado maior naval assim o comunicará superiormente, para que possa ser feita primeira admissão.

Majoria General da Armada, 3 de Fevereiro de 1920.— O Major General da Armada, *Júlio Galis*, contra-almirante.

Portaria n.º 2:138

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a lotação para o pôsto radiogoniométrico Infante D. Henrique, que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Govêrno da República, 3 de Fevereiro de 1920.—O Ministro da Marinha, *Celestino Germano Pais de Almeida.*

Lotação para o pôsto radiogoniométrico do Infante D. Henrique a que se refere a portaria desta data:

Sargento ajudante telegrafista (fiel do pôsto) . . .	1
Segundo sargento condutor de máquinas com o curso de motores.	1
Segundo sargento artífice torpedeiro electricista . .	1
Primeiro sargento enfermeiro	1
Primeiros sargentos telegrafistas	2
Segundos sargentos telegrafistas	3
Segundo cozinheiro	1

Majoria General da Armada, 3 de Fevereiro de 1920.— O Major General da Armada, *Júlio Gallis*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Rectificação

ao «Diário do Govêrno» n.º 18, I.ª série, de 22 de Janeiro de 1920

A p. 188, col. 2.ª, linha 3.ª, onde se lê: «Portaria n.º 2:129», deve ler-se: «Portaria n.º 2:130».

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 27 de Janeiro de 1920.—O Director Geral, Engenheiro, *J. de Oliveira Simões.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Exploração Postal Nacional

Portaria n.º 2:139

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que sejam isentas de franquia postal todas as correspondências que a Comissão da Festa da Paz, com residência na capital, haja de expedir por intermédio do correio, emquanto não fôr regulamentada a organização vigente, devendo as mesmas transitar abertas.

Paços do Govêrno da República, 20 de Janeiro de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Ernesto Júlio Navarro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA